



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10680.006626/2007-56  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.286 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** GUILHERME DE SALLES PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 723 RIR/99

O contribuinte sócio administrador da empresa, por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, não pode compensar o IR retido quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido. Contudo, no presente caso, não há indícios que o contribuinte seja sócio da pessoa jurídica.

COMPENSAÇÃO - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO - AUSÊNCIA.

Cabe ao contribuinte comprovar o devido oferecimento dos rendimentos à tributação, caso contrário não é possível a homologação das compensações declaradas, haja vista a ausência dos pressupostos de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.286 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.006626/2007-56

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$1.303,44, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, no qual a contribuinte alega, conforme decisão da DRJ:

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que o imposto declarado na DIRPF foi confirmado na retificação da DCTF do ano calendário de 2002, sendo compensado através das PER/Dcomp de n.º 6873.75241.130307.1.7.02.7811 e n.º 09855.80496.130307.1.7.02.0498, transmitidas em 13/03/2007.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 04/11/2011, no acórdão 02-35.789, às e-fls. 122 a 124, julgou a impugnação improcedente.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 131 a 154, no qual alega, em resumo, que:

## II – O Direito

### II.1 – PRELIMINAR

*De acordo com a análise da impugnação feita pelos membros da 5ª turma de Julgamento, o valor cobrado deve ser mantido pelo fato de que as Declarações de Compensação citadas acima, ainda não foram homologadas integralmente, estando pendentes de análise, na esfera administrativa, o que, contradiz totalmente a Instrução Normativa de nº 900 que rege o seguinte:*

**Art. 34** O sujeito passivo que adquirir crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passivo de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

**§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.**

## II. 2 – MÉRITO

Diante do que exposto acima, fica claro de que trata-se de procedimento interno da Receita Federal do Brasil, finalizar a análise dos Demonstrativos de Compensação, que são aos olhos do contribuinte, também uma forma de pagamento, ou suspender a glosa desses valores a restituir, uma vez que caberia somente ao órgão confirmar a existência do crédito pleiteado nesses Perd/Comp's.

## III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o a glosa efetuada.

### Da diligência

Na sessão de julgamento do dia 28 de abril de 2021 o processo foi baixado em diligência , nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta elabore relatório conclusivo indicando se o crédito tributário devido pela fonte pagadora S.A Sistemas e Automação Ltda referente ao ano calendário em exame foi integralmente compensado e se o IRRF declarado pelo contribuinte para a empresa está incluído nesse montante. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

A resposta à diligência está às e-fls. 172.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/12/2011, e-fls. 129, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/12/2011, às e-fls. 131, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 07), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ manteve a atuação, nos seguintes termos:

Importante esclarecer ainda que, a utilização de créditos para extinção de débitos junto à RFB sempre obedeceu a ritos próprios, atualmente efetuados via Pedido de Restituição e/ou Compensação Eletrônico – PER/DCOMP, cuja competência para análise encontra-se determinada nas normas vigentes e confiada à Delegacia da Receita Federal do Brasil DRF de jurisdição do contribuinte.

Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que as citadas Declarações de Compensação ainda não foram homologadas integralmente, estando pendentes de análise definitiva na esfera administrativa.

Portanto, não há como se efetivar uma restituição de uma quantia que ainda foi recolhida aos cofres públicos à pessoa que é responsável pelo seu recolhimento e não o fez.

### **Da compensação do imposto de renda retido na fonte**

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma

da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial, caso a DIRF não seja apresentada pela fonte pagadora.

Nos casos em que o contribuinte é sócio ou administrador da pessoa jurídica, a regra aplicável é aquela contida no artigo 723 do RIR/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

A legislação tributária condiciona a compensação do imposto de renda retido na fonte, nesses casos, a comprovação do efetivo pagamento do imposto, sendo que a pessoa física, por ser sócio da pessoa jurídica, é solidariamente responsável com a empresa, na apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do imposto de renda retido na fonte.

Em apertada síntese, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos também seja o responsável pela administração da empresa (fonte pagadora), é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido.

O teor do artigo 723 do RIR/99 se adequa perfeitamente ao artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como demonstrado pelo arcabouço legislativo colacionado na presente decisão, o contribuinte, enquanto sócio da empresa, é responsável solidário pela comprovação do recolhimento do imposto de renda retido na fonte devido pela pessoa física. Isto pois, como pratica os atos de administração da sociedade empresária, é totalmente crível que detenha os documentos comprobatórios da quitação do imposto.

Assim segue a jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NÃO RECOLHIDO. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. GLOSA DE FONTE. RESPONSABILIDADE.

Por força do princípio da responsabilidade tributária solidária, sendo o contribuinte sócio-administrador da empresa (fonte pagadora), incabível a compensação do I.R. Fonte quando comprovada a inexistência do recolhimento do tributo retido.” (Acórdão nº 2202-00.826, de 19 de outubro de 2010)

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.” (Acórdão nº 2801-01.284, de 2 de dezembro de 2010)

Dito isto, o julgamento do processo foi convertido em resolução, cujo relatório de diligência, e-fls. 172, conclui que:

(...)

Entretanto, analisando todas as peças contidas nos autos, particularmente os documentos que já haviam sido juntados nas fases de Impugnação, e de Recurso Voluntário, concluí que é possível aceitar as alegações do Contribuinte, que é Sócio-Administrador e Responsável pela Empresa S & A Sistemas e Automação Ltda. (CNPJ 68.500.826/0001-53), conforme telas dos Sistemas da RFB, que anexei às fls. 168 a 171. Isto porque os PER/DCOMP's, anexos às fls. 18 a 95 do presente processo, incluindo os respectivos Recibos de Entrega, possuem valores de IRRF superiores aos R\$3.746,70, declarados na DIRPF/2003. Quanto à prova da compensação dos valores declarados em DCTF, e relacionados aos PER/DCOMP's mencionados, os Sistemas da

RFB, que poderiam conter estas informações, não estão mais disponíveis para consulta, devido ao tempo transcorrido entre a data da Notificação de Lançamento, e a fase atual do Processo analisado.

(...)

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni